



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/000.178/92-88

/jrc. |

Sessão de 11 DE AGOSTO de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.444

Recurso nº: 75.253 - IRF-ANO: de 1988

Recorrente: J.S. MÓVEIS S/A

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

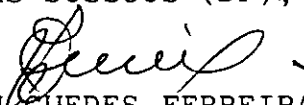
IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a exigência do imposto de renda - fonte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.S. MÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-

lheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10280/000.179/92-88****RECURSO Nº:** 75.253 - IRF-ANO: DE 1988**ACORDÃO Nº:** 108-00.444**RECORRENTE:** J.S. MÓVEIS S/A**R E L A T Ó R I O**

J.S. Imóveis S/A. CGC nº 04.887.121/0001-58, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belém - Pará, que manteve o lançamento "ex officio" para o ano de 1988.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receitas, levada a efeito contra a recorrente no processo nº 10280/000.175/92-27, tendo em vista a não comprovação da origem de suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, bem como de operações comerciais que deram origem a crédito bancário efetuado em sua conta corrente. Em razão desse fato, a autoridade fiscal, através do Auto de Infração de fls. 2, procedeu ao lançamento do Imposto de renda na fonte (art. 8º do DL nº 2.065/83) sobre os valores omitidos, os quais, segundo a legislação tributária, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios.

A recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 8 a 12, contestando a exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 2.

A autoridade julgadora de primeira instância mante

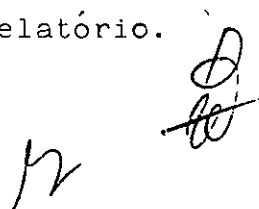
125

ve o lançamento, através da decisão de fls. 18, que está assim e-
mentada:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pes
sõa jurídica, resta abrangido o litígio quan-
to aos processos decorrentes. AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 03.08.92 (AR às
fls. 20v), entrou com recurso junto a este Conselho em 02.09.92
(fls. 21 a 24), aduzindo as mesmas razões apresentadas no proces-
so-matriz.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized 'D' with a horizontal line through it. Below it are the initials 'H' and 'R'.

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

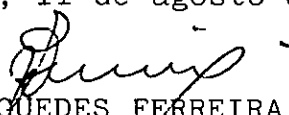
O presente processo é decorrente do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 10280/000.175/92-17 contra a empresa J.S. Imóveis S/A., no qual foi apurada omissão de receita tendo em vista a não comprovação da origem de suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, bem como de operações comerciais que deram origem a crédito bancário efetuado em sua conta corrente.

No julgamento do processo-matriz, após análise exaustiva dos elementos constantes daqueles autos, os membros desta Câmara confirmaram, através do Acórdão nº 108-00.395, a exigência fiscal, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência dos fatos apurados naquele processo-matriz, a solução dada àquele, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a este, no que diz respeito à exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos automaticamente distribuídos em razão da apuração de omissão de receitas.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília, 11 de agosto de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator